



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Proc TC 02346/18

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Natureza: Licitações e Contratos – pregão presencial 001/2018

Responsável: Roberto Florentino Pessoa (Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS.

Município de Santa Cecília. Pregão presencial. Aquisição parcelada de combustíveis destinados aos veículos que compõem a frota da Prefeitura Municipal, dos Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social e daqueles eventualmente locados com despesas de combustíveis por conta da Prefeitura, conforme termo de referência. Máculas não atrativas de reprovação. Regularidade com ressalvas do certame, dos contratos e do termo aditivo, dele decorrentes. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01834/19

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do pregão presencial 001/2018, dos contratos 007/2018, 008/2018 e 009/2018, e dos termos aditivos deles decorrentes, materializados pelo Município de **Santa Cecília**, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ROBERTO FLORENTINO PESSOA, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis destinados aos veículos que compõem a frota da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social e daqueles eventualmente locados com despesas de combustíveis por conta da Prefeitura, conforme termo de referência, em que se sagrou vencedora a empresa SANTA CECÍLIA COMBUSTÍVEIS LTDA, cuja proposta global foi de R\$758.250,00.

Relatório inicial da Auditoria (fls. 198/202) assinalou irregularidades.

Foram anexados vários processos. No Processo TC 16900/18, consta um relatório inicial da Equipe Técnica com as seguintes inconformidades:

- 1) Ausência de planilhas com os preços unitários atualizados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Proc TC 02346/18

2) Reajustamento de preços previsto com período inferior a um ano da assinatura do contrato; e

3) Extrato dos aditivos publicado de forma conjunta para os contratos sem apresentar os dados individualizados para cada um.

O Órgão Técnico elaborou um relatório de complementação de instrução (fl. 297/303) e apontou as seguintes irregularidades:

1) Ausência da autorização por agente competente para promoção da licitação com fundamento no art. 3º, I da Lei 10.520/02;

2) Ausência de pesquisa de preços;

3) Ausência de planilhas com preços unitários atualizados após termos aditivos;

4) Reajustamento de preços realizado com período inferior a um ano da assinatura do contrato; e

5) Extrato dos aditivos publicado de forma conjunta para os contratos sem apresentar os dados individualizados de cada um.

O Ministério Público elaborou uma cota (fl. 306/308), através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinando pela notificação do gestor e assinatura de prazo para que este se manifeste.

O Gestor foi notificado e não encartou defesa (fls. 315/316, 321/322 e 351/354).

O Processo TC 00505/19 foi anexado, no qual foram assinaladas as seguintes inconformidades:

1) Ausência de termo do aditivo;

2) Não consta nos autos a planilha do aditivo; e

3) Reajustamento feito em período inferior a um ano da vigência do contrato.

O Ministério Público oficiou nos autos, através do mesmo Procurador e pugnou pela irregularidade do certame, aplicação de multa e recomendação.

O processo foi agendado, com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Proc TC 02346/18

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

As falhas assinaladas representam muito mais atropelos formais. A falha que se apresentaria mais relevante diz respeito aos reajustes com prazo inferior a uma ano. A rigor, se tratando de combustível, a política de preços é determinada pelo Governo Federal, muitas vezes atrelada à variação do câmbio de moeda internacional, submetida a fatos imprevisíveis, ou previsíveis mas naturalmente de consequências incalculáveis.

Nesse contexto, a Lei 8.666/93 autoriza a Pública Administração restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos moldes do seu art. 65, inciso II, alínea 'd':

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Proc TC 02346/18

Tais ocorrências podem, inclusive, ensejar modificações contratuais para diminuição dos encargos suportados pelo contratante, no caso de retração dos preços do produto no mercado. Assim, engessar a possibilidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato poderia acarretar prejuízos para a fazenda pública contratante. Essa distinção entre simples reajuste e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato está muito bem posta no parecer ministerial (fl. 365):

Necessário observar que o reajuste (em sentido estrito) não se confunde com repactuação e com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Assim leciona acerca dos três institutos Ronny Charles Lopes de Torres (Lei de Licitações Públicas Comentadas. 2010. pp. 237-238):

*O **reajuste** pode ser previsto nos contratos com prazo de duração igual ou superior a um ano. **Nos termos da Lei nº 10.192/2001, o reajuste ocorrerá com periodicidade anual**, contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. No reajuste em sentido estrito, **os índices aplicados para refletir a variação dos custos devem estar previamente estabelecidos no contrato (...)** A **repactuação** é uma forma de negociação entre a Administração e o contratado, a qual visa a adequação dos preços contratuais aos novos preços de mercado, prevista no art. 5º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997. Ela cabe apenas nos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua em que a composição dos custos envolva a remuneração de Mão-de-obra. A repactuação exige prévia existência de cláusula admitindo-a. (...) O **reequilíbrio econômico-financeiro** equivale à manutenção da equação financeira do contrato, prejudicada pela incidência de fatores imprevisíveis ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis (álea extraordinária).
(Grifos acrescidos)*

As falhas, pois, não contaminam, em absoluto, o procedimento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o pregão presencial 001/2018, os contratos 007/20187, 008/2018 e 009/2018, e os termos aditivos deles decorrentes; e **II) RECOMENDAR** que se evite a repetição das falhas em certames posteriores; e **III) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Proc TC 02346/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02346/18**, referentes à análise do pregão presencial 001/2018, dos contratos 007/2018, 008/2018 e 009/2018, e dos termos aditivos deles decorrentes, materializados pelo Município de **Santa Cecília**, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor **ROBERTO FLORENTINO PESSOA**, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis destinados aos veículos que compõem a frota da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social e daqueles eventualmente locados com despesas de combustíveis por conta da Prefeitura, conforme termo de referência, em que se sagrou vencedora a empresa **SANTA CECÍLIA COMBUSTÍVEIS LTDA**, cuja proposta global foi de R\$758.250,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o pregão presencial, os contratos e os termos aditivos, deles decorrentes; **II) RECOMENDAR** que se evite a repetição das falhas em certames posteriores; e **III) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 13 de agosto de 2019.

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 11:53



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 11:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:34



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO